



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00074/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105969/2023-81

INTERESSADOS: BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S.A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR). DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, INCISO V, DA LEI Nº 12.846/2013 (LAC).

1. Trata-se de análise prévia ao julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.105969/2023-81, instaurado para apurar a prática de atos lesivos pelas pessoas jurídicas *Bulls Holding Investments Company S.A.*, CNPJ nº 10.217.440/0001-59, e *RS Investimentos S.A.*, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, por dificultarem atividade de fiscalização de órgão público ou por intervir em sua atuação, conforme estabelecido no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013.
2. A pessoa jurídica *RS Investimentos S.A.*, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, também foi indiciada pela CPAR pela subvenção da prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013..
3. O processo teve trâmite regular sob o aspecto formal, com pleno respeito à ampla defesa e ao contraditório, assegurando-se toda sorte de contradita aos indicados.
4. Conjunto fático-probatório robusto. Ausência de qualquer vício ou mácula na produção de provas.
5. Pretensão punitiva do Estado não fulminada pela prescrição em relação as pessoas jurídicas *Bulls Holding Investments Company S.A.*, CNPJ nº 10.217.440/0001-59, e *RS Investimentos S.A.*, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, considerando os marcos temporais existentes, bem como a data em que a autoridade responsável pela instauração tomou ciência dos ilícitos.
6. Manifestação pelo prosseguimento do feito, com acatamento das conclusões alcançadas pela CPAR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise prévia ao julgamento relativo ao Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.105969/2023-81 instaurado através da Portaria SIPRI nº 2.123, de 5 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 108, Seção 2, p. 79, de 7 de junho de 2023 (SEI Doc. nº 2837725), no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica **BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S.A.**, CNPJ nº 10.217.440/0001-59, e da pessoa jurídica **RS INVESTIMENTOS S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, por dificultarem atividade de fiscalização de órgão público ou por intervir em sua atuação, conforme estabelecido no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013.

2. Além disso, a CPAR decidiu indiciar também a pessoa jurídica **RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, pela subvenção da prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (SEI Doc. nº 2889031).

3. Os fatos que foram objeto do PAR sob análise estão relacionados com a Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 15414.602310/2022-92 (SEI Doc. nº 2823496) instaurada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para apurar suposta atuação da pessoa jurídica *Bulls Holding Investments Company S.A.*, CNPJ nº 10.217.440/0001-59, e de agentes da SUSEP que teriam utilizado propostas fraudulentas na tentativa de aquisição de ativos e consequentemente da assunção da governança da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, entidade de previdência privada submetida ao Regime Especial de Intervenção imposto pela Portaria SUSEP nº 6.419, de 17 de dezembro de 2015.

4. Essa investigação teve como fundamento a apuração de **denúncia registrada, em 18 de setembro de 2019, no Sistema Fala BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Poder Executivo Federal**. Reproduzimos abaixo o teor da denúncia (SEI Doc nº 2823491):

"Fraude e Corrupção na SUSEP para beneficiar uma organização que está na iminência de se apoderar da APLUB em Porto Alegre (entidade de previdência privada).

Novo governo federal. Troca no comando da SUSEP e surgem facilitadores.

Em 2015, a SUSEP decretou a intervenção federal na APLUB e afastou os antigos dirigentes. Após profundas investigações, esses dirigentes e sua organização passaram a ser processados judicialmente, para cobrança de aproximadamente R\$ 600 milhões, fruto de dinheiro e ativos desviados da APLUB.

Em 2019, com o aval da nova SUSEP, misteriosamente, é iniciada uma negociata de devolução da APLUB aos antigos dirigentes, através de uma empresa laranja (BULLS Holding), com retrospecto criminal, disposta a depositar, sem origem, R\$ 400 milhões na APLUB, uma associação sem fins lucrativos. A manobra permitirá que a organização retome a APLUB e faça a gestão dos próprios R\$ 400 milhões a serem depositados, sem mencionar na impunidade relativa aos atos do passado decorrentes de gestão fraudulenta. Essa operação está sendo conduzida por laranjas diretamente na SUSEP, através de processo formal dentro da autarquia." (Nota Técnica – Corregedoria SEI Doc. nº 2823491)

5. No âmbito da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, tal denúncia foi preliminarmente encaminhada à Corregedoria da Autarquia, em **10 de fevereiro de 2020**, onde foi instaurada a Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 15414.602310/2022-92 para as apurações pertinentes.

6. No decorrer da IPS nº 15414.602310/2022-92 (SEI Doc. nº 2823496), a Corregedoria da SUSEP identificou que, além da *Bulls Holding Investments Company S.A.*, outras pessoas jurídicas também haviam apresentado propostas para assumir o controle da APLUB, sendo elas: a *RS Investimentos S.A.*, CNPJ nº 10.812.668/0001-97; a *Pacific Américas*, CNPJ nº 28.890.967/000105; e a *Essencial Consultoria Tributária Ltda*, CNPJ nº 21.153.125/0001-21 (SEI Doc. nº 2823491).

7. Na sequência da instrução do processo, por meio do Ofício Eletrônico nº 6/2022/COGER/SUSEP (SEI Doc. nº 2823490), a Corregedoria-Geral da SUSEP encaminhou para ciência da Corregedoria-Geral da União o Despacho Eletrônico nº 56/2022/COGER/SUSEP (SEI Doc. nº 2823493) e a Nota Técnica - Corregedoria (SEI Doc. nº 2823491), que assevera que:

“66. Os elementos que vieram à luz até o presente momento permitem supor que houve tentativas, com base em propostas fraudulentas para aquisição do controle da APLUB, de levantamento do Regime de Intervenção imposto à Entidade pela PORTARIA SUSEP Nº 6.419, de dezembro de 2015.

67. Dessa forma, verifica-se, preliminarmente, a plausibilidade da denúncia que motivou a instauração da presente Investigação Preliminar Sumária.

68. Contudo, não há, até o presente momento, repise-se, elementos que comprovem que agentes públicos tenham concorrido para que as ineptas propostas de aquisição do controle da APLUB prosperassem. Ou seja: não se pode, de antemão, afirmar que qualquer agente público da Autarquia tenha patrocinado, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da própria função. (...)” (SEI Doc. nº 2823491)

8. Cabe registrar que, por meio do Ofício Eletrônico nº 5/2022/COGER/SUSEP de **18 de abril de 2022**, a Corregedoria-Geral da SUSEP também encaminhou os mesmos documentos para ciência do Procurador da República, Dr. Harold Hoppe, da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, Núcleo de Combate à Corrupção, considerando que o assunto estava sendo apurado também na esfera civil (IC nº 1.29.000.001109.201828).

9. Em função desses fatos, a Corregedoria-Geral da União, por meio do Ofício nº 5932/2022/CRG/CGU, de **05 de maio de 2022** (SEI Doc. nº 2823503), decidiu **avocar a matéria constante da IPS nº 15414.602310/2022-92** (SEI Doc. nº 2823496) **exclusivamente em relação aos entes privados**, com fundamento no inciso V do art. 51 da Lei nº 13.844/2019; no inciso III do § 1º do art. 13 do então Decreto nº 8.420/2015; c/c os arts. 5º, § 1º, inciso III, e 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

10. Na sequência, o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi instaurado no dia **07 de junho de 2023**, com a publicação, no Diário Oficial da União – DOU nº 108, Seção 2, p. 79, da Portaria SIPRI nº 2.123, de 5 de junho de 2023 (SEI Doc. nº 2837725) para apurar a suposta prática de ato lesivo pelas pessoas jurídicas ***Bulls Holding Investments Company S.A.***, CNPJ nº 10.217.440/0001-59 e ***RS Investimentos S.A.***, CNPJ nº 10.812.668/0001-97.

11. As possíveis infrações praticadas pela empresa *Pacific Américas*, CNPJ nº 28.890.967/000105 serão apuradas no âmbito do PAR nº 00190.105999/2023-97 e aquelas praticadas pela *Essencial Consultoria Tributária Ltda*, CNPJ nº 21.153.125/0001-21 serão apuradas no âmbito do PAR nº 00190.106000/2023-27.

12. Em **28 de julho de 2023**, a CPAR deliberou por indiciar as pessoas jurídicas ***Bulls Holding Investments Company S.A.***, CNPJ nº 10.217.440/0001-59 e ***RS Investimentos S.A.***, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, conforme as razões expostas no respectivo **Termo de Indiciação** (SEI Doc. nº 2889031), o qual foi encaminhado às empresas processadas, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa (IN) CGU 13/2019.

13. Após serem realizadas inúmeras diligências (SEI Doc. nº 2956517) na tentativa de intimar as pessoas jurídicas ***Bulls Holding Investments Company S.A.***, CNPJ nº 10.217.440/0001-59 e ***RS Investimentos S.A.***, CNPJ nº 10.812.668/0001-97 e as pessoas físicas **Geraldo Goulart Neves**, CPF ***.664.261-**, **Reges Siqueira Neves**, CPF ***.078.031-**, **Juarez Dornelles Alves**, CPF ***.006.250-**, e **Edgar Pereira Guedes**, CPF ***.372.808-**, acerca do **Termo de Indiciação** (SEI Doc. nº 2889031) e abertura de prazo de defesa, em **21 de setembro de 2023** a CPAR deliberou (SEI Doc. nº 2960704) por **intimar por edital** os indiciados (SEI Doc. nº 2960878, 2963463 e 2963467).

14. Após a publicação do Edital de Intimação nº 32/CGPAR-ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 2960878, 2963463 e 2963467), apenas o Sr. **Geraldo Goulart Neves**, acionista/coadministrador da ***RS Investimentos S.A.***, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, pediu acesso aos autos (SEI Doc. nº 3022890), em **17 de novembro de 2023**, por meio de

seu **procurador Sr. Marcel Alencastro Veiga Soares** (SEI Doc. nº 3022897 e 3022905). Em que pese ter obtido o acesso aos autos (SEI Doc. nº 3025169), não apresentou defesa escrita, ou qualquer outro tipo de petição.

15. Em **4 de dezembro de 2023**, foi publicada a Portaria SIPRI nº 3.887, de 28 de novembro de 2023, prorrogando por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (SEI Doc. nº 3039432).

16. Em seguida, considerando a ausência de manifestação nos autos, a CPAR finalizou a instrução e elaborou o **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3077231) nos termos do Decreto nº 11.129/2022, art. 6º, §§ 3º e 4º, c/c IN CGU 13/2019, que foi apresentado pela Comissão em **20 de fevereiro de 2024**, sendo sugerida a aplicação das seguintes penalidades, *in verbis*:

“106. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º e Decreto nº 11.129/2022, esta Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa Bulls Holding Investments Company S.A., CNPJ 10.217.440/0001-59, de multa no valor de R\$ 387.431.733,02 (trezentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e dois centavos);

- Recomendar que os efeitos pecuniários da sanção aplicada acima sejam estendidos aos seguintes administradores com poderes de administração e que foram responsáveis pela prática do ato ilícito: Juarez Dornelles Alves, CPF [REDACTED] e atual Presidente Edgar Pereira Guedes, CPF [REDACTED]

- recomendar a aplicação à empresa RS Investimentos S.A., CNPJ 10.812.668/0001-97, de multa no valor de R\$ 121.380.000,00 (cento e vinte e um milhões, trezentos e oitenta mil reais);

- Recomendar que os efeitos pecuniários da sanção aplicada acima sejam estendidos aos seguintes administradores com poderes de administração e que foram responsáveis pela prática do ato ilícito: Geraldo Goulart Neves, CPF [REDACTED] e atual Presidente, Reges Siqueira Neves, CPF [REDACTED]

- recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa Bulls Holding Investments Company S.A, do seguinte modo:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;

- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

- recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa RS Investimentos, do seguinte modo:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;

- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.”

17. Em **22 de fevereiro de 2024**, por meio do DESPACHO DIREP (SEI Doc. nº 3117001), a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP, ciente do término dos trabalhos da CPAR, encaminhou o processo ao Sr. Secretário de Integridade Privada, enquanto autoridade instauradora, para conhecimento e determinação de intimação da pessoa jurídica processada para que essa, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 22, da IN CGU nº 13/2019.

18. Em seguida, por meio DESPACHO SIPRI (SEI Doc. nº 3118513), de **22 de fevereiro de 2024**, o Sr. Secretário de Integridade Privada, ciente da entrega do Relatório Final (SEI Doc. nº 3077231) pela Comissão, o encaminhou à COPAR para providenciar a intimação da pessoa jurídica processada, por meio de seu representante e/ou procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019 e, posteriormente, à DIREP, para proceder à análise de que trata o art. 23 da IN nº 13/2019.

19. Diante da determinação de intimação para Alegações Finais, a Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados – COPAR diligenciou para intimar o **Procurador** do Sr. **Geraldo Goulart Neves**, conforme demonstra o e-mail (SEI Doc. nº 3118983 e 3119465). Apesar de ter confirmado o recebimento do Relatório Final (SEI Doc. nº 3119449), o **Procurador** do Sr. **Geraldo Goulart Neves** (Sr. **Marcel Alencastro Veiga Soares**) alertou que a Procuração não lhe outorgava poderes para o recebimento da intimação.

20. Como esta informação já havia sido aventada em contato telefônico, a intimação já havia sido enviada também ao e-mail do Sr. **Geraldo Goulart Neves** (SEI Doc. nº 3119191 e 3119201). Ocorre que, por nenhuma das comunicações foi obtida a confirmação de recebimento.

21. Em **08 de março de 2023**, por meio do DESPACHO COPAR (SEI Doc. nº 3135977), a COPAR informou que diligenciou, então, com as seguintes tentativas:

“- Ligações para o número (62) 99855-1605, pertencente ao Sr. Geraldo Goulart:

23/02/2024: a ligação chamava até cair;

27/02/2024: a ligação chamava até cair;

28/02/2024: a ligação chamava até cair.

- Em 27/02/2024 foi encaminhada mensagem para o mesmo número, via WhatsApp, sem qualquer confirmação (recebimento ou leitura).

- Ligações para o número (62) 98148-5914, pertencente ao Advogado Marcel Alencastro:

23/02/2024: o advogado confirmou o recebimento do relatório final, mas informou que não possui poderes para receber as intimações. Acrescentou, ainda, que iria apresentar a defesa e uma nova procuração oportunamente;

28/02/2024: o advogado não se prontificou a avisar o seu cliente sobre a intimação do relatório final, afirmando que a CGU teria que usar os meios próprios para intimá-lo. Salientou que, oportunamente, iria apresentar a defesa." (SEI Doc. n° 3135977)

22. Considerando que, tecnicamente, **todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas neste caso são revéis**, uma vez que **foram regularmente intimadas e não apresentaram defesa escrita no prazo legal**, e considerando, ainda, o caráter aparentemente protelatório da conduta dos Srs. **Geraldo Goulart Neves** e de seu procurador Sr. **Marcel Alencastro Veiga Soares**, a COPAR entendeu que o presente PAR estaria apto a ser submetido à análise de regularidade prevista na IN CGU n° 13/2019 (SEI Doc. n° 3135977).

23. No entanto, por cautela, os autos foram previamente à DIREP, para conhecimento e demais providências, seja de distribuição para análise de regularidade, seja indicando à COPAR eventual providência que ainda deva ser adotada para intimação (SEI Doc. n° 3135977).

24. Em **13 de março de 2024**, ciente das informações relatadas por meio do Despacho COPAR (SEI Doc. n° 3135977), a **DIREP constatou a revelia dos acusados neste PAR** e encaminhou os autos à **CGIST**, para a análise de regularidade prevista no art. 23 da IN CGU n° 13/2019 (SEI Doc. n° 3138150).

25. Em **10 de maio de 2024**, por meio do DESPACHO COPAR (SEI Doc. n° 3212383), a COPAR informou à DIREP a solicitação de acesso (SEI Doc. n° 3212336 e 3212337) ao presente PAR, formulada pelo **procurador** (SEI Doc. n° 3212342, 3212346, 3212349 e 3212353) da pessoa jurídica **Pacific Américas Assessoria e Seguros Ltda.**, CNPJ n° 28.890.967/000105, que responde ao PAR n° 00190.105999/2023-97, requerendo "*habilitação apenas para vista integral dos autos n° 00190.106000/2023-27; e n° 00190.105969/2023-81 como terceiro interessado*" (SEI Doc. n° 3212337).

26. Em **15 de maio de 2024**, por intermédio do DESPACHO DIREP (SEI Doc. n° 3212843), ao analisar os termos do requerimento formulado, a DIREP indeferiu o pedido de acesso aos autos formulada pelo **procurador** (SEI Doc. n° 3212342, 3212346, 3212349 e 3212353) da pessoa jurídica **Pacific Américas Assessoria e Seguros Ltda.**, CNPJ n° 28.890.967/000105, por entender que o respectivo pedido não encontra amparo legal.

27. Nesse sentido, importa destacar que, no âmbito desta Controladoria-Geral da União, desde a sua instauração, o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR é tratado como processo de acesso restrito às partes envolvidas e seus respectivos procuradores, nos termos da legislação vigente, em especial o Art. 5º, §3º, do Dec. n° 11.129/2022, e dos princípios que regem o processo administrativo, ocorrendo a sua disponibilização, em transparência ativa e passiva, somente após o julgamento final pelo Sr. Ministro de Estado da CGU.

28. De acordo com o entendimento da DIREP, no presente caso, não há elementos que evidenciem de forma clara e inequívoca o interesse direto e efetivo da pessoa jurídica **Pacific Américas Assessoria e Seguros Ltda.**, CNPJ n° 28.890.967/000105, nos desdobramentos do processo em questão, considerando que não é parte neste e, por conseguinte, não poderia decorrer qualquer sanção em seu desfavor.

29. Vale ressaltar, ainda, que o simples fato de possíveis repercussões indiretas nas atividades empresariais não configura justa causa para concessão de acesso ao processo de terceiros. Ademais, ressalta-se que a pessoa jurídica **Pacific Américas Assessoria e Seguros Ltda.**, CNPJ n° 28.890.967/000105 responde ao PAR n° 00190.105999/2023-97 no âmbito desta CGU, que possui tramitação independente ao presente PAR.

30. Em **16 de maio de 2024**, o **procurador** da pessoa jurídica **Pacific Américas Assessoria e Seguros Ltda.**, CNPJ n° 28.890.967/000105, acusou o recebimento (SEI Doc. n° 3219039) do Despacho DIREP (SEI Doc. n° 3212843 e 3212867) proferidos nos PARs n° 00190.105969/2023-81 e 00190.106000/2023-27, respectivamente, por meio dos quais restou indeferido o pedido de acesso ao conteúdo dos mesmos processos.

31. Em **19 de maio de 2024**, o Sr. **Geraldo Goulart Neves**, acionista/coadministrador da **RS Investimentos S.A.**, CNPJ n° 10.812.668/0001-97, apresentou Defesa Inominada em nome próprio (SEI Doc. n° 3235688).

32. Por meio da Nota Técnica n° 535/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. n° 3523680), de **7 de março de 2025**, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST opinou pela regularidade do

PAR, uma vez que, os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes a afastar as respectivas responsabilidades. Dessa forma, sugeriu acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3077231), com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

33. Em **07 de março de 2025**, por meio do DESPACHO CGIST-ACESSO RESTRITO (SEI Doc. nº 3544316), a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST, aprovou a Nota Técnica nº 535/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 3523680) e submeteu à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada e subsequente envio à CONJUR.

34. Em **13 de março de 2025**, por meio do DESPACHO DIREP (SEI Doc. nº 3547388), o Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, no uso das atribuições constantes do art. 54, inciso IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolheu os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 535/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 3523680), aprovada pelo Despacho CGIST-ACESSO RESTRITO (SEI Doc. nº 3544316), manifestando-se pela regularidade do presente PAR.

35. De acordo com o entendimento da DIREP, os argumentos de fato e de direito externados no Relatório Final da CPAR (SEI Doc. nº 3077231) e na Nota Técnica nº 535/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 3523680) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas. Portanto, o processo estaria apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.

36. Em seguida, a DIREP submeteu os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU (SEI Doc. nº 3547388).

37. Por fim, no dia **13 de março de 2025**, por meio do Despacho SIPRI (SEI Doc. nº 3547408), o Sr. Secretário de Integridade Privada concordou com a manifestação da DIREP (SEI Doc. nº 3547388) e encaminhou os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, conforme o art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

38. É o relato dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

39. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos a seguir o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) DA REGULARIDADE PROCESSUAL

40. Da análise dos autos verifica-se que durante a apuração das irregularidades, as investigadas/indiciadas tiveram livre acesso ao processo, tendo a oportunidade de se manifestarem a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

41. Em **28 de julho de 2023**, a CPAR deliberou por indiciar as pessoas jurídicas **Bulls Holding Investments Company S.A.**, CNPJ nº 10.217.440/0001-59 e **RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, conforme as razões expostas no respectivo **Termo de Indiciação** (SEI Doc. nº 2889031), o qual foi encaminhado às empresas processadas, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa (IN) CGU 13/2019.

42. Neste ponto faz-se necessário registrar que, diante das tentativas frustradas (SEI Doc. nº 2956517) de intimar as pessoas jurídicas **Bulls Holding Investments Company S.A.**, CNPJ nº 10.217.440/0001-59 e **RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97 e as pessoas físicas **Geraldo Goulart Neves**, CPF ***.664.261-**, **Reges Siqueira Neves**, CPF ***.078.031-**, **Juarez Dornelles Alves**, CPF ***.006.250-**, e **Edgar Pereira Guedes**, CPF ***.372.808-**, acerca do **Termo de Indiciação** (SEI Doc. nº 2889031) e da abertura de prazo de defesa, em **21 de setembro de 2023**, a CPAR deliberou (SEI Doc. nº 2960704) por intimar por edital os indiciados (SEI Doc. nº 2960878, 2963463 e 2963467).

43. Após a publicação do Edital de Intimação nº 32/CGPAR-ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 2960878, 2963463 e 2963467), apenas o Sr. **Geraldo Goulart Neves** pediu acesso aos autos (SEI Doc. nº 3022890), e em **17 de novembro de 2023**, por meio de seu Procurador Sr. Marcel Alencastro Veiga Soares (SEI Doc. nº 3022897 e 3022905). Em que pese ter obtido o acesso aos autos (SEI Doc. nº 3025169), **não apresentou defesa escrita, ou qualquer outro tipo de petição.**

44. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, essencial à condução do PAR, foi oportunizado às pessoas jurídicas e físicas amplo e irrestrito acesso aos autos e oportunidades para manifestações, assegurando-lhes seus respectivos direitos.

45. Em relação ao **indiciamento** realizado, constatamos que a CPAR mencionou de forma detalhada “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado às pessoas jurídicas, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das

provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado às pessoas jurídicas processadas”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (SEI Doc. nº 2889031).

46. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no **artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019**, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

47. Considerando a ausência de manifestação nos autos, a CPAR finalizou a instrução e elaborou o **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3077231), que foi apresentado pela Comissão em **20 de fevereiro de 2024**, nos termos do Decreto nº 11.129, art. 6º, §3º e 4º, c/c IN CGU nº 13/2019.

48. O **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3077231), por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção, concluindo, ao final, pela responsabilização das pessoas jurídicas **Bulls Holding Investments Company S.A.**, CNPJ nº 10.217.440/0001-59 e **RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade.

49. Em **19 de maio de 2024**, o Sr. **Geraldo Goulart Neves**, acionista/coadministrador da **RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, apresentou Defesa Inominada em nome próprio (SEI Doc. nº 3235688).

50. As pessoas jurídicas **Bulls Holding Investments Company S.A.**, CNPJ nº 10.217.440/0001-59 e **RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97 e as pessoas físicas envolvidas neste PAR, **foram consideradas revéis**, uma vez que **foram regularmente intimadas e não apresentaram defesa escrita no prazo legal** (SEI Doc. nº 3138150) e **tampouco se manifestarão sobre o Relatório Final** (SEI Doc. nº 3077231).

51. Diante de tais constatações, ante a ausência de qualquer manifestação defensiva tempestiva e considerando a regularidade procedimental do presente PAR, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

52. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (SEI Doc. nº 2837725):

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 17 e 18 do Decreto nº 11.129, de 2022, ficam delegadas ao Secretário de Integridade Privada as competências para:

I - instaurar e avocar IP, IPS e PAR; (grifei)

[...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. (grifei)

[...]

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 16. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras

normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o **caput** e havendo autoridades distintas competentes para o julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o chefe da unidade responsável no órgão ou na entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade a que se refere o **caput** do art. 3º eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no **caput**, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

53. Ante ao exposto, é forçoso concluir que o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU têm competência para julgar o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

54. No que diz respeito a prescrição, conforme o disposto no artigo 25, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

55. Observa-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de **5 (cinco) anos**, contados **a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada.**

56. No presente caso, consideramos que a ciência dos fatos, no âmbito da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, se deu no dia **10 de fevereiro de 2020**, com a instauração da Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 15414.602310/2022-92, para apurar a denúncia registrada, em 18 de setembro de 2019, no Sistema Fala BR (Nota Técnica – Corregedoria – SEI Doc. nº 2823491) que havia sido preliminarmente encaminhada à Corregedoria da Autarquia nesta data.

57. Consoante relatado, a instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR se deu no dia **07 de junho de 2023**, com a publicação, no Diário Oficial da União – DOU nº 108, Seção 2, p. 79, da Portaria nº 2.123, de 5 de junho de 2023 (SEI Doc. nº 2837725), fato este que **interrompeu a prescrição da pretensão punitiva estatal.**

58. Com base nessas informações, verifica-se que entre o dia **10 de fevereiro de 2020** (data da ciência) e o dia **07 de junho de 2023** (data da instauração deste apuratório), decorreram 3 (três) anos e 6 (seis) meses, ou seja, nesse intervalo de tempo **não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.**

59. A contagem foi reiniciada no dia **07 de junho de 2023** (data da instauração deste apuratório), desta vez de forma ininterrupta.

60. Consequentemente, computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (**07 de junho de 2023**), verifica-se que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia **07 de junho de 2028.**

61. Sendo assim, **não há que se falar em prescrição em face das penalidades aplicadas com amparo na Lei nº**

12.846, de 1º de agosto de 2013.

62. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta das indiciadas.

D) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS INDICIADAS. ANÁLISE DA DEFESA INOMINADA INTEMPESTIVA.

63. As pessoas jurídicas **Bulls Holding Investments Company S.A.**, CNPJ nº 10.217.440/0001-59 e **RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, e as pessoas físicas **Reges Siqueira Neves**, CPF ***.078.031-**, **Juarez Dornelles Alves**, CPF ***.006.250-**, e **Edgar Pereira Guedes**, CPF ***.372.808-**, neste PAR, foram consideradas **revéis**, uma vez que foram regularmente intimadas e não apresentaram defesa escrita no prazo legal (SEI Doc. nº 3138150) e tampouco se manifestaram sobre o Relatório Final (SEI Doc. nº 3077231).

64. Em 19 de maio de 2024, o Sr. **Geraldo Goulart Neves**, acionista/coadministrador da **RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, apresentou Defesa Inominada em nome próprio (SEI Doc. nº 3235688), uma vez que a CPAR recomendou a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas para extensão dos efeitos das sanções aos seus respectivos administradores e sócios com poderes de administração uma vez que teriam se utilizado das mesmas com abuso do direito para a prática de ato ilícito previsto na LAC.

65. A Defesa do Sr. **Geraldo Goulart Neves** embora intempestiva será analisada com fundamento em direito de petição e com fim de afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa.

- Argumento I da Defesa: DO NECESSÁRIO EXAME DE CULPABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE.

66. Alega a Defesa do Sr. **Geraldo Goulart Neves** que "para fins de responsabilização da pessoa do sócio ou dirigente, deve ser feito um verdadeiro exame de conduta da pessoa natural à frente da organização, da forma que esta conduta contribuiu para a concretização do ato apontado como ilícito, além do lógico nexo de causalidade entre a conduta do agente e ato ilícito supostamente perpetrado".

67. Entende a Defesa "que a autoridade administrativa deve apresentar elementos que demonstrem, de forma cabal e inequívoca as condutas individuais do peticionante **Geraldo Goulart Neves**, direta e unicamente relacionadas aos supostos atos ilícitos tipificados na Lei Anticorrupção, enquanto este era titular e dirigente da empresa **RS INVESTIMENTOS** até a data de 28/08/2019, momento este, até o qual, respondia, no limite de seus poderes societários, pelo cargo de **Diretor Administrativo e Financeiro da organização**".

68. Argumenta, também, que Sr. **Geraldo Goulart Neves** "possuía, tão somente, 1,00% (um por cento) das quotas societárias, as quais, posteriormente foram reduzidas para 0,31% e figurou como **Diretor Administrativo e Financeiro da RS INVESTIMENTOS S/A** dentre o curto período compreendido entre 14/02/2019 à 28/08/2019, durante, apenas 6 meses, data, na qual, apresentou renúncia ao referido cargo por razões de natureza pessoal. Frise-se que após a renúncia de **Geraldo Goulart Neves** ao cargo de **Diretor Administrativo e Financeiro da empresa RS INVESTIMENTOS**, consoante **ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2019**, registrada na **JUCESP** na data de 07/11/2019, também ocorreu a remoção e substituição dos créditos advindos da desapropriação do parque industrial de Contagem – MG, por outros direitos creditórios alheios à titularidade do peticionante e afeitos a pessoa do sócio ingressante, de forma que, a partir daí, prosseguiu-se com os atos de aquisição da **APLUB** pela **RS INVESTIMENTOS**, sob novo corpo diretivo".

69. Assevera que a "defesa técnica, visa, portanto, de forma específica tratar, tão somente, sobre os fatos que ocorreram durante o brevíssimo período de tempo abrangido entre a participação de **Geraldo Goulart Neves** no quadro societário da empresa **RS INVESTIMENTOS** durante uma pequena parte do processo de aquisição da **APLUB**, a brevíssima e legalmente válida integralização dos direitos creditórios advindos da desapropriação do parque industrial de Contagem-MG no capital social da companhia, os quais, conforme serão demonstrados eram de titularidade de **Geraldo Goulart Neves** e a saída deste do quadro societário da **RS INVESTIMENTOS**, bem como a substituição dos referidos direitos creditórios, por outros direitos (...)".

- Análise do Argumento I

70. Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº 12.846/2013 estabelece a **responsabilidade objetiva da pessoa jurídica** por atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, independentemente da comprovação de culpa ou dolo. Isso significa que a empresa pode ser responsabilizada civil e administrativamente por práticas corruptas de seus funcionários, representantes ou terceiros agindo em seu interesse ou benefício, ainda que sem o conhecimento direto de seus dirigentes, o que sequer foi o caso. A responsabilização independe da responsabilização individual dos envolvidos, focando na conduta institucional e nos mecanismos de *compliance* adotados.

71. Em que pese o argumento apresentado pela Defesa, a análise sobre o abuso do direito foi feita com base no conjunto probatório constante nos autos e registrada no **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3077231: parágrafos 29 a 45 e parágrafos 100 a 105).

72. Um desses documentos é a "**Ata de Assembleia Geral Extraordinária da RS INVESTIMENTOS**, assinada em

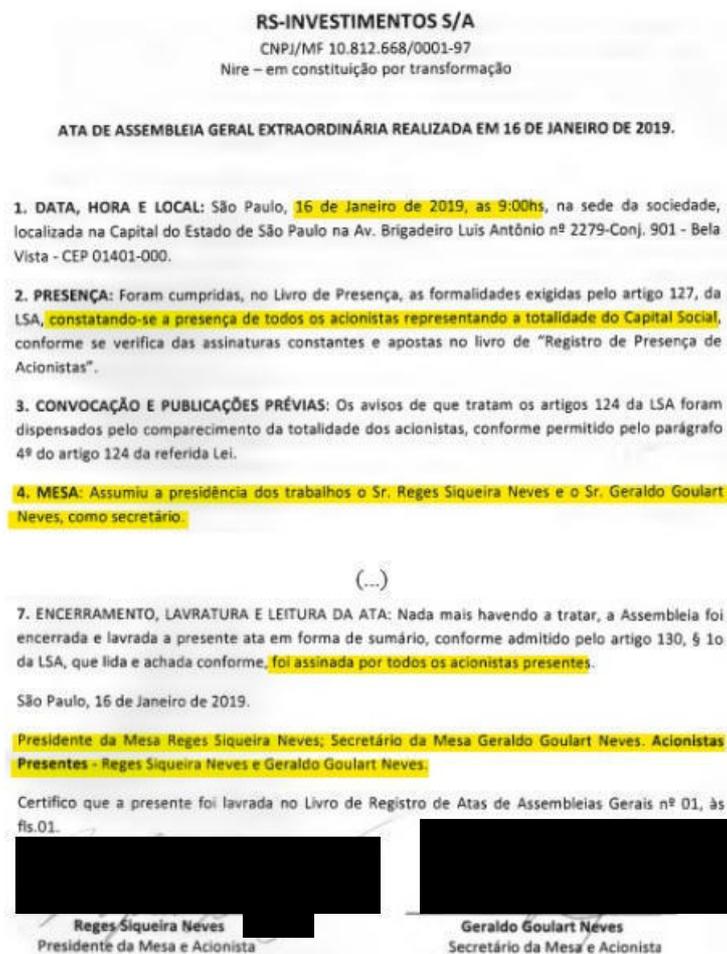
16.01.19 por **Geraldo Goulart Neves**, como **Secretário**, e por **Reges Siqueira Neves**, como **Presidente**, pai e filho respectivamente. Nessa reunião, foi deliberado o aumento de Capital Social da empresa de R\$ 225.286.756,00 para R\$ 725.000.000,00 com base em direito creditório de valor indefinido e alheio a sua propriedade", ou seja, tanto o Sr. **Geraldo Goulart Neves** quanto seu filho Sr. **Reges Siqueira Neves**, assinaram o referido documento de 16.01.2019.

73. A pessoa jurídica **RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, apresentou proposta para assumir o controle da gestão da APLUB em 06.02.2019 (SEI Doc. nº 2823876, Anexo I - fls. 9-14).

74. Conforme análise da Corregedoria da SUSEP, os documentos apresentados na ocasião não continham elementos de fiabilidade e lastro financeiro suficientes para serem considerados idôneos pelo órgão interventor (SEI Doc. nº 2823491).

75. Nesse período, Sr. **Geraldo Goulart Neves** e o Sr. **Reges Siqueira Neves**, pai e filho respectivamente, eram os **únicos acionistas e administradores da RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 16.01.2019, na qual se constatou "a presença de todos os acionistas representando a totalidade do Capital Social" e "Acionistas Presentes - Reges Siqueira Neves e Geraldo Goulart Neves", conforme imagem abaixo:

Imagem - Ata de AGE da RS INVESTIMENTOS de 16.01.2019



Fonte: Proposta RS INVESTIMENTOS (SEI Doc. nº 2823969, fls. 111 - 114).

76. Da imagem acima, tem-se que todos os acionistas estavam presentes na citada reunião e eram unicamente o Sr. **Geraldo Goulart Neves** e o Sr. **Reges Siqueira Neves**. Considerando, ainda, que o Artigo 11 do Estatuto Social da **RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97 (SEI Doc. nº 2823969, fls. 17 - 30), estabelece que a "administração da companhia compete ao conselho de administração e a Diretoria", **não há como os mesmos se eximirem de responsabilidade**.

77. Outrossim, a documentação apresentada em duas ocasiões à SUSEP, com assinatura de **Geraldo Goulart Neves**, apresentou inconsistências que indicavam que as propostas eram fraudulentas. Conforme registrado pela CPAR em seu **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3077231):

29. A RS INVESTIMENTOS, assim como a Bulls Investimentos, apresentou proposta para assumir o controle da gestão da APLUB em 06/02/2019 (fls. 9-14 do Anexo I - 2823876). Conforme análise da Corregedoria da SUSEP, os documentos apresentados na ocasião não continham elementos de fiabilidade e lastro financeiro suficientes para serem considerados idôneos pelo órgão interventor (2823491).

30. Nessa proposta, a RS INVESTIMENTOS se comprometeu a aportar no fundo da APLUB o equivalente a R\$ 725.237.469,89 (setecentos e vinte e cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), que corresponderia a 11,6%, de sua propriedade no Fundo de Investimento em Direito Creditório do Segmento de Material de Construção – CREDIMACO I, CNPJ 24.270.499/0001-15, cujo valor total do ativo seria de R\$ 6.252.047.154,19 (seis bilhões, duzentos e cinquenta e dois milhões, quarenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos).

31. Segundo apurado nas investigações, os documentos utilizados pela RS Investimentos para comprovar que seria proprietária desses 11,6% do Fundo CREDIMACO I, no valor de R\$ 725.237.469,89, apresentam fortes indícios de falsidade. Senão vejamos.

32. Inicialmente, quanto à suposta propriedade desse direito creditório, a pessoa jurídica EXTREMO SUL ASSESSORIA o teria adquirido e depois cedido a RS INVESTIMENTOS através de escritura lavrada em 13/02/2003. Ocorre que a empresa processada foi aberta somente 6 (seis) anos depois, em 28/04/2009, de acordo com as informações do CNPJ (fl. 32 do Anexo I -2823876).

33. Além disso, em consulta ao Sistema do Colégio Notarial do Brasil – CENSEC, não foi encontrada qualquer escritura pública tendo como parte a empresa EXTREMO SUL ASSESSORIA ou seu proprietário, Geraldo Goulart Neves, em data anterior a 18/04/2006, o que indica que a EXTREMO SUL ASSESSORIA e seu dono não teriam adquirido o mencionado direito creditório.

34. Em consulta ao Processo nº 0024.85.239.160-6 (www.tjmg.jus.br), que trata da origem desse direito creditório, foi possível verificar que ainda estavam em discussão a quem o Estado de Minas Gerais deveria efetuar os pagamentos e a apuração do valor efetivamente devido pelas expropriações (Ato Judicial de 16/04/2020 - 2823876).

35. Outro documento utilizado para evidenciar a posse desse título foi o “Laudo de Avaliação” (fls. 41-75 - 2823969) elaborado pela empresa Advanced Appraisal Consultoria e Planejamento Ltda.

36. Segundo esse laudo, a área de desapropriação referente ao direito creditório seria de 2.205.774 m², e estaria localizada no Município de Vespasiano/MG. Contudo, segundo informações constantes do Processo TJMG nº 024.85.239.160-6, a área desapropriada fica em Contagem/MG. Ademais, de acordo com essa avaliação feita pela Advanced Appraisal, o metro quadrado dessa área seria de R\$ 2.929.839,64 (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), valor obviamente impraticável e desconectado da realidade (fls. 74 - 2823969).

37. Há também fortes elementos que indicam que o documento “Demonstrativos Financeiros da RS Investimentos S/A” é falso, pois consta aumento no valor de seu patrimônio líquido de R\$ 225.286.756,00 para R\$ 725.000.000,00, o qual teria sido integralizado com base em direito creditório de valor indefinido e alheio a sua propriedade (fls. 36-39 – 2823969).

38. Outro documento apresentado pela pessoa jurídica processada para aquisição da APLUB e que também contém indícios de falsidade é o anexo “AGE de Autorização do Empreendimento” (fls. 111-114 – 2823969).

39. Trata-se de Ata de Assembleia Geral Extraordinária da RS INVESTIMENTOS, assinada em 16/01/19 por Geraldo Goulart Neves, como Secretário, e por Reges Siqueira Neves, como Presidente, pai e filho respectivamente. Nessa reunião, foi deliberado o aumento de Capital Social da empresa de R\$ 225.286.756,00 para R\$ 725.000.000,00 com base em direito creditório de valor indefinido e alheio a sua propriedade.

40. Ao analisar esses documentos, a SUSEP rejeitou a proposta para aquisição da APLUB. A RS INVESTIMENTOS, contudo, reiterou a sua proposta por meio de Carta em 07/06/2019 (fl. 13 – 2823985), emitida em sua representação pela Comunello, Mattos & Degani Advogados.

41. Essa firma de advocacia apresentou carta em que remete a fundo que estaria “devidamente legalizado”, sem mencionar o nome do investimento, demonstrando, novamente, a total fragilidade da documentação apresentada pela pessoa jurídica e seus representantes legais.

42. Ademais, a documentação complementar apresentada também não comprovava que a RS INVESTIMENTOS seria a proprietária do direito creditório equivalente a R\$ 725.237.469,89. Ao contrário, o Escritório anexou cópia de Escritura Pública segundo a qual o Sr. Geraldo Goulart Neves, representando a Extremo Sul Assessoria, teria cedido em 16/11/2018 os mesmos direitos creditórios decorrentes do Processo TJMG nº 0024.85.239.160-6 aos Srs. Antônio Augusto Conte (CPF [REDACTED]) e Guilherme Melo Duarte (CPF [REDACTED]) (fl. 19 –2823985).

43. Trata-se de mais uma inconsistência que indica que a proposta apresentada pela RS INVESTIMENTOS em 06/02/2019 é supostamente fraudulenta, pois os mesmos direitos creditórios decorrentes do Processo TJMG nº 0024.85.239.160-6, dos quais alega ser proprietária, teriam sido cedidos anteriormente a terceiros.

44. Após essa segunda tentativa, a proposta da RS INVESTIMENTOS restou novamente rejeitada pela SUSEP, conforme Despacho Eletrônico SUSEP/DISOL/CGFIP/CFIPI Nº 55/2019 (2823989), de 11/02/2019, e do

45. Esses elementos de informação, portanto, demonstram a presença de robustos indícios de utilização de documentos inidôneos/falsos na tentativa de ludibriar e dificultar as atividades do órgão fiscalizador quanto ao atendimento dos requisitos para assunção do controle da instituição financeira APLUB, razão pela qual a empresa foi indiciada por infringência ao inciso V, art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

78. Além dessas informações, verificou-se que **"a RS Investimentos não possui, de acordo com sistemas internos, funcionários contratados sob o regime CLT, não emite notas fiscais desde 2019 e não tem registro de compras desde 11/2019, algo impensável para uma companhia cujo capital social registrado está em R\$ 4.046.000.000,00 (quatro bilhões e quarenta e seis milhões de reais) (...)"**. (SEI Doc. nº 3523680)

79. Diante do exposto e considerando o conjunto probatório constante nos autos, reitera-se que assiste razão à CPAR no sentido de que a empresa **RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, teria sido utilizada **"com abuso do direito, à medida em que seus sócios administradores à época, Geraldo Goulart Neves e Reges Siqueira Neves, se valeram da pessoa jurídica processada para apresentar documentos falsos à SUSEP em 06/02/2019, visando assumir o controle da gestão da APLUB"**. (SEI Doc. nº 3523680)

- **Argumento II da Defesa: DA IMPUGNAÇÃO DAS CONDUTAS INDEVIDAMENTE IMPUTADAS. RELATÓRIO FINAL. "IV.2.1 - Da suposta intervenção na atividade de fiscalização de órgão público"**.

80. A Defesa contesta as conclusões do Relatório Final (SEI Doc. nº 3077231) do PAR sobre a suposta tentativa da RS INVESTIMENTOS de burlar a fiscalização da SUSEP ao apresentar documentos inidôneos na proposta de aquisição da APLUB. Argumenta que a SUSEP não declarou os documentos como falsos, mas apenas rejeitou a proposta por falta de garantias concretas. Alega que a RS INVESTIMENTOS não ocultou informações e que a proposta foi formalmente representada por Reges Siqueira Neves, e não por Geraldo Goulart Neves. Além disso, o laudo da *Advanced Appraisal Co.* reconheceu a existência de incertezas no crédito oferecido, sem afirmar fraude.

81. A Defesa refuta a alegação de descredibilização dos direitos creditórios oferecidos, alegando que a proposta envolvia um compromisso de cessão, sem transferência efetiva de ativos, e que a decisão da SUSEP foi baseada na discricionariedade do órgão fiscalizador e não em tentativa de fraude ou indução ao erro. Argumenta que a integralização dos direitos creditórios ocorreu de forma legítima na Assembleia Geral Extraordinária da RS INVESTIMENTOS em janeiro de 2019, com base em escritura pública registrada em 14.01.2019.

82. Além disso, a Defesa rebate o entendimento da CPAR de que não há registros no CENSEC sobre a aquisição dos direitos pela EXTREMO SUL ASSESSORIA antes de 2006, explicando que a cessão ocorreu por meio de um acordo judicial homologado em 2005, e não por escritura pública.

83. Alega que o Relatório Final menciona um laudo da empresa *Advanced Appraisal*, que avaliou a área desapropriada em Vespasiano/MG, quando na verdade se localiza em Contagem/MG, erro que a Defesa considera material e não indicativo de fraude. Argumenta que o valor atribuído ao metro quadrado da área foi julgado "desconectado da realidade" pela CGU, sem embasamento técnico.

84. Quanto às suspeitas de fraude na RS Investimentos S/A, que teria aumentado seu capital social com base em direito creditório de valor indefinido, a Defesa argumenta que a integralização do crédito ocorreu de forma legítima, com base em escritura pública registrada. Argumenta que a cessão de direitos creditórios firmada por Geraldo Goulart Neves se tratava de um contrato aleatório, vinculado a um evento futuro e incerto, e que posteriormente foi distratado.

85. Quanto à origem do crédito decorrente de desapropriações em Minas Gerais, a Defesa alega que essas questões foram esclarecidas judicialmente em decisão de 16.04.2020. O crédito foi negociado e não pertencia exclusivamente a Geraldo Goulart Neves e à empresa Extremo Sul Assessoria, mas também a outros beneficiários. A empresa *Advanced Appraisal* teria emitido um parecer técnico confirmando a atualização monetária do crédito.

86. Por fim, a Defesa refuta os fundamentos do Relatório Final (SEI Doc. nº 3077231), argumentando que não há provas concretas de inidoneidade documental e que os créditos foram integralizados corretamente, reforça a legalidade da atuação de Geraldo Goulart Neves enquanto diretor da empresa, destacando sua renúncia ao cargo em 07.08.2019. E requereu, ainda, a anulação das penalidades impostas no relatório.

- **Análise do Argumento II:**

87. A Defesa sustenta que a SUSEP não declarou os documentos como falsos, mas apenas os rejeitou por falta de garantias concretas. Contudo, o **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3077231) fundamenta sua conclusão em vários indícios objetivos de inidoneidade documental, o que pode configurar fraude documental.

88. Assim, a Defesa deveria demonstrar a autenticidade dos documentos e não apenas alegar que a SUSEP não os invalidou formalmente.

89. Quanto à assinatura na proposta, o fato de **Reges Siqueira Neves**, e não **Geraldo Goulart Neves**, ter formalmente assinado a proposta não exime a responsabilidade deste último, notadamente porque ambos, além de serem pai e

filho, **eram sócios administradores à época da apresentação de documentos falsos à SUSEP.**

90. A Defesa sustenta que a integralização ocorreu de forma lícita por meio de escritura pública registrada. Entretanto, se o ativo utilizado para integralização não pertencia legitimamente à empresa ou se estava lastreado em documentos inconsistentes, pode haver nulidade do ato, conforme o art. 166 do Código Civil.

91. A Defesa tenta justificar a inexistência de registros da EXTREMO SUL ASSESSORIA no CENSEC antes de 2006 alegando que a cessão dos direitos creditórios ocorreu via acordo judicial homologado em 2005. Contudo, conforme pontua o **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3077231 – Parágrafo 34) da CPAR "*ainda estavam em discussão a quem o Estado de Minas Gerais deveria efetuar os pagamentos e a apuração do valor efetivamente devido pelas expropriações*". Logo, a inconsistência persiste.

92. A Defesa alega que o **erro na localização da área (Vespasiano/MG em vez de Contagem/MG)** seria apenas um equívoco material e não indicativo de fraude.

93. No entanto, **esse erro, somado a outros indícios de inconsistência documental, pode reforçar a presunção de que os documentos apresentados não possuem lastro fático sólido.**

94. A Defesa argumenta que a cessão dos direitos creditórios era um contrato aleatório e posteriormente distratado. No entanto, se a proposta feita à SUSEP considerava esses créditos como ativos certos e integralizados, a natureza aleatória compromete a validade da operação.

95. Diante dos elementos apresentados, verifica-se que o **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3077231) se baseia em indícios sólidos e concatenados de que a pessoa jurídica **RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, tentou utilizar documentos inidôneos para viabilizar a aquisição da APLUB.

96. Ainda que a Defesa tente afastar tais inconsistências, suas justificativas carecem de comprovação documental suficiente para invalidar as conclusões do **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3077231).

97. O enquadramento da conduta no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 é juridicamente válido, pois há indícios concretos de que a empresa e seus representantes tentaram dificultar a fiscalização e ludibriar o órgão regulador.

- Argumento III da Defesa: DA UTILIZAÇÃO DE FATOS ESTRANHOS À PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DA APLUB, NA QUALIDADE DE "PROVAS".

98. A Defesa argumenta que o **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3077231): faz uso de ilações sem provas concretas, tentando vincular Geraldo Goulart Neves a atos ilícitos sem demonstrar materialidade ou autoria; não apresenta laudo técnico que comprove a falsidade documental e se baseia apenas em indícios; se baseia em investigações que não podem ser utilizadas para atribuir culpabilidade sem sentença condenatória transitada em julgado.

99. A Defesa sustenta que os documentos apresentados à SUSEP eram legítimos e que a tentativa de responsabilização de Neves carece de base legal e probatória. Assim, requer a anulação das penalidades impostas.

- Análise do Argumento III:

100. Embora a desconsideração da personalidade jurídica tradicionalmente requeira a demonstração de abuso de direito ou fraude, a Lei nº 12.846/2013 estabelece a **responsabilidade objetiva da pessoa jurídica**. Essa responsabilidade objetiva significa que a empresa será responsabilizada mesmo sem a necessidade de comprovação de culpa ou dolo dos gestores, como mencionado anteriormente.

101. Para que se alcance o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode ser invocado uma vez que demonstrado que a empresa foi usada de forma abusiva para fins ilícitos. Nesse caso, o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou a fraude na constituição da empresa seriam características que permitiriam a desconsideração objetiva da personalidade jurídica.

102. No presente caso, a conclusão a que chegou a CPAR foi baseada em um conjunto probatório robusto, valorado em seu contexto, com elementos coerentes e convergentes.

103. Por outro lado, a justificativa da Defesa não apresenta suporte documental para invalidar qualquer análise do Relatório Final (SEI Doc. nº 3077231).

- Argumento IV: DO "QUADRO METODOLÓGICO" PORCENTUAL DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.

104. A defesa de **Geraldo Goulart Neves** - então administrador da **RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97 - alega que:

Em relação ao item "75" que versa sobre a RS INVESTIMENTOS, quanto ao percentual de multa equivalente

à 1% (um inteiro por cento) verifica-se que o relatório se confunde e cita a empresa BULLS, sendo que, na verdade, trata-se de tópico destinado à aplicação de penalidades em relação à empresa RS INVESTIMENTOS. Tem-se aí, mais um ponto que evidencia a impropriedade do presente relatório final, ainda mais em parte tão sensível, que é a dosimetria de penalidade pecuniária, em observância à tabela sugestiva.

Interessante constar que no tópico "74", destinado à aplicação do percentual de penalidades em relação à empresa BULLS, esta entidade privada em particular, a qual não é objeto da presente defesa, também foi acusada de apresentar, em duas oportunidades, documentos fraudulentos, de forma que a penalidade aplicada em relação a esta agravante foi fixada no importe de 0,5% (cinco décimos por cento). Observadas essas inconsistências, verifica-se que a comissão processante se utilizou de dois pesos e duas medidas para valorar condutas iguais, com penalidades distintas, de forma que a penalidade aplicada à empresa BULLS foi fixada em 0,5% (cinco décimos por cento) enquanto em relação à RS INVESTIMENTOS a fixação deu-se no patamar de 1% (um inteiro por cento) o que denota desigualdade de tratamento.

Na tabela, em relação à Agravante contida no art. 22, II, o relatório diz de forma absolutamente genérica que: "Os pagamentos efetuados pela processada se deram com ciência do sócio Geraldo Goulart."

(...)

Quais pagamentos são estes? O relatório não trata em nenhuma de suas linhas argumentativas em pagamentos efetuados com ciência do sócio Geraldo Goulart Neves.

Na presente defesa técnica evidenciou-se o déficit na linha argumentativa empregada relatório final ao demonstrar a ausência do atributo falsidade documental; o quão genéricas são as imputações feitas, que não atestam de forma cabal ou inequívoca qualquer falsidade documental comprovada, limitando-se à achismos ou ilações e, ao fim coroa, essas impropriedades dizendo que os pagamentos (???) efetuados pela processada se deram com ciência do sócio Geraldo Goulart. De quais pagamentos o relatório final se refere, se sequer fala em pagamentos no bojo de sua fundamentação? Me parece que na verdade trata-se de um erro de formatação na tipografia do documento, da mesma forma, quando cita, de forma errada, a empresa Bulls Investimentos. Ao certo quando o relatório foi redigido, utilizaram-se de um modelo anterior utilizado em outro caso, a fim de gerar um erro tão gritante quanto esse. Erro que, além de ser gravíssimo, gera um importante acréscimo na alíquota de penalidade, no importe de 3% (três inteiros) por cento, o que não deve passar despercebido.

- Análise do Argumento IV

- Quanto à multa da LAC:

105. A multa da LAC foi calculada com base nas 5 (cinco) etapas dispostas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, IN CGU nº 1/2015, IN CGU/AGU nº 2/2018, Decreto-Lei nº 1.598/1977 e Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

106. Verifica-se que seu cálculo foi realizado de acordo com os normativos que regem a matéria, estando devidamente detalhado nos parágrafos 75 a 81 do **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3077231) da CPAR.

107. Contudo, cabem duas observações com fim de eliminar qualquer dúvida.

108. A primeira observação diz respeito ao primeiro item do parágrafo 75 (SEI Doc. nº 3077231), que trata dos fatores agravantes relativos à continuidade dos atos lesivos.

109. A CPAR, por equívoco, registrou o nome "Bulls" Investimentos quando, na verdade, se referia à "RS" Investimentos, tratando-se de mero erro de digitação que não impacta a compreensão do texto, tampouco o valor final da multa. Logo, no primeiro item do parágrafo 75, onde se lê **Bulls**, leia-se **RS**:

75. Sobre os fatores agravantes, a alíquota encontrada foi de 4,00 %. Esse valor se originou da soma dos seguintes itens:

*- 1,00 % - Continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. As provas dos autos indicam a existência da prática de dois atos lesivos de tipos diferentes, qual seja a apresentação, em duas oportunidades distintas, de documentos falsos para a assunção do controle da APLUB e subvenção de atos lesivos por parte da **RS Investimentos**. Sendo assim, adotou-se como percentual os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva (3077226)*

110. A segunda observação diz respeito à quarta linha da tabela constante no parágrafo 81 (SEI Doc. nº 3077231), que resume a metodologia apresentada para o cálculo da multa.

111. A CPAR, por equívoco, registrou na segunda coluna (considerações) a palavra "pagamentos" quando se referia a atos lesivos, conforme a própria CPAR detalhou no segundo item do parágrafo 75, ou seja, os "atos lesivos descritos neste processo ocorreram com a ciência e o aval do seu sócio, conforme demonstrado ao longo da presente apuração". Logo, na tabela constante no parágrafo 81 (Linha 4 X Coluna 2), **onde se lê pagamentos efetuados, leia-se atos lesivos praticados.**

II- até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	Os atos lesivos praticados pela processada se deram com ciência do sócio Geraldo Goulart.	3,00 %
---	--	-----------

- Quanto à publicação extraordinária:

112. Quanto à penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, o prazo foi calculado com base no § 5º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, no artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, p. 157.

113. A LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto.

114. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU estabeleceu 8 (oito) faixas de prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com base na alíquota que é aplicada ao faturamento bruto.

115. Incrementa-se 15 (quinze) dias sobre o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, quando a alíquota supera as faixas de 2,5%, 5%, 7,5%, 10%, 12,5%, 15% e 17,5%.

116. Desse modo, no caso das pessoas jurídicas **Bulls Holding Investments Company S.A.**, CNPJ nº 10.217.440/0001-59 e **RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, as alíquotas finais resultaram em 2,5% e em 3%, respectivamente, entende-se que o cálculo realizado pela CPAR obedeceu aos parâmetros orientativos e, portanto, considera-se razoável/proporcional a aplicação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias e 45 (quarenta e cinco) dias, respectivamente, estipulado pela Comissão.

- Quanto à desconsideração da personalidade jurídica:

117. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica, trata-se de instituto criado para permitir a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas, que embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto. Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos administradores.

118. Quando a noção de entidade legal é usada para frustrar o interesse público, justificar erros, proteger fraudes, ou justificar crimes, o direito deve considerar a sociedade como uma associação de pessoas.

119. A fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos básicos da aplicação da desconsideração, conforme disposto no art. 50 do Código Civil.

120. A Lei Anticorrupção (LAC) prevê em seu art. 14 que poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica para estender a responsabilidade pelas sanções fixadas para os administradores e sócios com poder de administração. Somente haverá a desconsideração se ficar demonstrado um abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei ou para provocar confusão patrimonial.

121. Conforme bem observado pela Comissão nos parágrafos 94 a 105 do **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3077231), esse seria o caso das empresas **Bulls Holding Investments Company S.A.**, CNPJ nº 10.217.440/0001-59 e **RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, tanto que recomendou a desconsideração da personalidade jurídica por entender que:

*Quanto à **BULLS HOLDING***

96. O endereço indicado pela empresa em seu registro aponta para um prédio comercial na AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 12901, sem, no entanto, informar o número da sala. Em busca na internet, também não foi possível encontrar tal informação, o que indica que a sede da empresa, em tese, não existe.

97. Adicionalmente, a pessoa jurídica possui dois membros do Conselho de Administração, Darcy Magalhães e Robson Rocha, cadastrados no CadÚnico, pelo menos até o ano de 2020. Considerando que a primeira proposta da Bulls Investimentos data do ano de 2019, há fortes indícios de que a estrutura de governança da empresa era fictícia e utilizada para perpetuar os atos irregulares tratados no presente PAR.

98. Dessa forma, os indícios colhidos sobre a pessoa jurídica levam a crer que se trata de empresa de fachada, utilizada para perpetrar fraudes como as investigadas neste PAR.

99. Dessa maneira, sugere-se a desconsideração da personalidade jurídica da Bulls Investimentos, para que todos os efeitos de possíveis sanções aplicadas à referida empresa sejam estendidas ao seu ex-sócio Juarez Dornelles Alves, CPF [REDACTED], e atual Presidente Edgar Pereira Guedes, CPF [REDACTED], observada a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista a utilização da referida pessoa jurídica com abuso

de direito para a prática e ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção.

Quanto à RS INVESTIMENTOS

103. Associado a essas informações, a RS Investimentos não possui, de acordo com sistemas internos, funcionários contratados sob o regime CLT, não emite notas fiscais desde 2019 e não tem registro de compras desde 11/2019, algo impensável para uma companhia cujo capital social registrado está em R\$ 4.046.000.000,00 (quatro bilhões e quarenta e seis milhões de reais), conforme demonstram as figuras abaixo.

104. Esses elementos comprovam que a empresa RS Investimentos foi utilizada com suposto abuso do direito, à medida em que seus sócios administradores à época, Geraldo Goulart Neves e Reges Siqueira Neves, se valeram da pessoa jurídica processada para apresentar documentos falsos à SUSEP em 06/02/2019, visando assumir o controle da gestão da APLUB, conforme demonstrado neste processo apuratório.

105. Em função desse conjunto probatório, portanto, sugere-se a desconsideração da personalidade jurídica também da RS Investimentos, para que todos os efeitos de possíveis sanções aplicadas à referida empresa sejam estendidos aos seus ex-sócio Geraldo Goulart Neves, CPF [REDACTED] e atual Presidente, Reges Siqueira Neves, CPF [REDACTED], observada a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista a utilização da pessoa jurídica RS Investimentos com abuso de direito para a prática de ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção.

122. Sendo assim, corrobora-se a recomendação da CPAR, acerca do reconhecimento do abuso de direito na utilização das referidas empresas para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa.

E) DA RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL. ANÁLISE DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS AOS INDICIADOS E DA DOSIMETRIA DA PENA SUGERIDA.

123. Em seu Relatório Final (SEI Doc. nº 3077231), a CPAR recomendou a aplicação da pena de **multa** no valor de **R\$ 387.431.733,02** (trezentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e dois centavos) à empresa **Bulls Holding Investments Company S.A.**, CNPJ nº 10.217.440/0001-59, assim como a aplicação da sanção de **publicação extraordinária** da decisão condenatória por 30 (trinta) dias, por comprovadamente dificultar a atividade de fiscalização da SUSEP no âmbito da gestão da APLUB, associação de previdência complementar aberta e que estava sob regime especial de intervenção, com infringência ao art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/13.

124. Recomendou ainda a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica **RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97: **multa** no valor de **R\$ 121.380.000,00** (cento e vinte e um milhões, trezentos e oitenta mil reais); **publicação extraordinária da decisão condenatória** pelo prazo de 45 (trinta) dias, por dificultar a atividade de fiscalização da SUSEP no âmbito da gestão da APLUB, enquanto a associação de previdência complementar aberta estava sob regime especial de intervenção, e pela subvenção da prática de ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção e perpetrado pela **Bulls Holding Investments Company S.A.**, em infringência ao artigo 5º, incisos II e V da Lei nº 12.846/13.

125. Segue abaixo a metodologia utilizada para determinar as sanções citadas acima.

I - Sobre o cálculo da multa

126. A presente multa foi calculada com base nas **5 (cinco) etapas** dispostas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, IN CGU nº 1/2015, IN CGU/AGU nº 2/2018, Decreto-Lei nº 1.598/1977 e Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

127. Conforme consta da manifestação da Receita Federal, as empresas **Bulls Holding Investments Company S.A.**, CNPJ nº 10.217.440/0001-59 e **RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, não declararam qualquer informação sobre faturamento desde sua instituição.

128. Em função disso, não sendo possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto em ano anterior ao da instauração do PAR para fins do cálculo da multa, passou-se aos parâmetros de que trata o art. 20, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022.

129. A partir do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o **capital social** registrado das empresas são os seguintes: **Bulls Holding Investments Company S.A.**, CNPJ nº 10.217.440/0001-59, R\$ 15.497.269.321,13 (quinze bilhões quatrocentos e noventa e sete milhões duzentos e sessenta e nove mil trezentos e vinte e um reais e treze centavos); e **RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, R\$ 4.046.000.000,00 (quatro bilhões e quarenta e seis milhões de reais).

130. Ainda em referência ao art. 20, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022, verificou-se também o somatório da receita bruta mensal informada na Escrituração Fiscal Digital – Contribuições (EFD-C), e os dados disponíveis nas seguintes bases, possíveis indicativos da receita bruta da pessoa jurídica investigada: Declaração sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), na condição de beneficiária de pagamentos; Nota Fiscal Eletrônica de Venda (NF-e Vendas) emitidas; Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED) – repasses das operadoras; e Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

131. Com base nessa pesquisa, encontrou-se, relativamente à pessoa jurídica **Bulls Holding Investments Company S.A.**, CNPJ nº 10.217.440/0001-59, os seguintes valores constantes nas bases citadas:

DIRF – 2009 – R\$ 10.701, 22 (dez mil setecentos e um reais e vinte e dois centavos).

132. Já em relação à **RS Investimentos S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, encontrou-se o seguinte valor referente ao último faturamento informado:

DIRF – 2019 – R\$ 162,65 (cento e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)

133. Considerando a dificuldade de se obter informações sobre o faturamento das empresas processadas, conforme se verifica acima, a CPAR decidiu utilizar como parâmetro inicial o capital social informado pela Receita Federal do Brasil (RFB).

134. Nesse sentido, realizou-se análise de empresas cuja atividade têm similaridade com àquelas praticadas pelas pessoas jurídicas **Bulls Holding Investments Company S.A.** e **RS Investimentos S.A.** e que dispõem, em suas demonstrações financeiras, de dados suficientes para comparar a relação entre o Capital Social e o Faturamento Bruto, conforme quadro abaixo:

Empresa	Capital Social	Faturamento Bruto	Proporção faturamento / Capital social
Qualicorp	875.575	1.951.408	223%
JHSF	1.865.950	1.902.092	102%
Porto Seguro	8.500.000	27.963.989	329%
Odonto Prev	852.017	1.199.054	141%

135. A partir desses dados, verifica-se que o faturamento bruto de empresas cujas atividades são similares às das pessoas jurídicas processadas nestes autos corresponde a, no mínimo, 100% do capital social empregado pelos sócios. Por essa razão, considerando a precariedade de informações financeiras das empresas, foi adotado o capital social apresentado pela RFB como base de cálculo da multa para ambas as empresas.

136. Sendo assim, a base de cálculo da multa para a empresa **Bulls Holding Investments Company S.A.** será de R\$ 15.497.269.321,13 (quinze bilhões quatrocentos e noventa e sete milhões duzentos e sessenta e nove mil trezentos e vinte e um reais e treze centavos) e da **RS Investimentos S.A.** será de R\$ 4.046.000.000,00 (quatro bilhões e quarenta e seis milhões de reais).

137. A segunda etapa cuidou do cálculo dos fatores agravantes e atenuantes previstos nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022.

I.1 - Da Bulls Holding Investments Company S.A.

138. No que tange aos fatores agravantes, a alíquota encontrada foi de 3,50%. Esse valor se originou da soma dos seguintes itens (SEI Doc. nº 3077231):

- 0,50 % - Continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. As provas dos autos indicam a existência da prática de dois atos lesivos do mesmo tipo, qual seja a apresentação, em duas oportunidades distintas, de documentos falsos para a assunção do controle da APLUB. Sendo assim, adotou-se como percentual os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva (3077226).

- 3,00% - Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Os atos lesivos descritos neste processo ocorreram com a ciência e o aval do seu sócio, conforme demonstrado ao longo da presente apuração. O percentual utilizado levou em consideração os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria (3077226).

- 0,00 % - Interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.

- 0,00% - Situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de Liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Considerando que não foi possível aferir os citados índices, tendo em vista a ausência de informações nos autos acerca desses elementos, optou-se por sugerir a aplicação do percentual 0,00%.

- 0,00 % - Reincidência da pessoa jurídica, inciso V do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre

sanções aplicadas à empresa processada.

- 0,00 % - Valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não constam informações sobre contratos mantidos com o poder público.

139. Já em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, a CPAR considerou que o percentual de atenuação a ser aplicável é de 1,00%. Vejamos a análise quanto aos fatores atenuantes (SEI Doc. nº 3077231):

- 0,00 % - Não consumação da infração. Inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos pela empresa Bulls Investimentos.

- 1,00 % - Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados. Considerando a ausência de cálculo ou evidência acerca de danos ou vantagens auferidas nos autos, sugere-se a aplicação do percentual 1,00% ao presente tópico.

- 0,00 % - Grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve, por parte da empresa indiciada, a entrega de documentos ou informações aptas a auxiliar a investigação.

- 0,00 % - Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo. Inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve a admissão voluntária dos atos lesivos aqui tratados.

- 0,00 % - Programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 11.129/2022. Não foi apresentado Programa de Integridade.

140. A alíquota encontrada, resultante da aplicação desses fatores atenuantes e agravantes previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foi 2,5%, resultando no valor de multa preliminar R\$ 387.431.733,02 (trezentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e dois centavos).

141. A terceira etapa para o cálculo final da multa consiste na aferição dos limites mínimo e máximo, visando identificar se o valor encontrado preliminarmente está adequado aos termos da Lei Anticorrupção (LAC).

142. Nesse sentido, na presente hipótese, a quarta etapa é a obtenção do limite mínimo da multa, que seria R\$ 15.497.269,32 (quinze milhões quatrocentos e noventa e sete mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente a 0,1% do faturamento bruto da empresa, e o valor máximo R\$ 3.099.453.864,22 (três bilhões noventa e nove milhões quatrocentos e cinquenta e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), 20% do faturamento bruto, nos termos do art. 25 do Decreto nº 11.129/22.

143. Sendo assim, a quinta etapa resulta no **valor final da multa** que, após o devido ajuste, é **R\$ 387.431.733,02** (trezentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e dois centavos).

I.2 - Da RS Investimentos S.A.

144. Sobre os fatores agravantes, a alíquota encontrada foi de 4,00%. Esse valor se originou da soma dos seguintes itens (SEI Doc. nº 3077231):

- 1,00 % - Continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. As provas dos autos indicam a existência da prática de dois atos lesivos de tipos diferentes, qual seja a apresentação, em duas oportunidades distintas, de documentos falsos para a assunção do controle da APLUB e subvenção de atos lesivos por parte da RS Investimentos. Sendo assim, adotou-se como percentual os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva (3077226)

- 3,00% - Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Os atos lesivos descritos neste processo ocorreram com a ciência e o aval do seu sócio, conforme demonstrado ao longo da presente apuração. O percentual utilizado levou em consideração os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria (3077226).

- 0,00 % - Interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.

- 0,00% - Situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de Liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Considerando que não foi possível aferir os citados índices, tendo em vista a ausência de informações nos autos acerca desses elementos, optou-se por sugerir a aplicação do percentual 0,00%.

- 0,00 % - Reincidência da pessoa jurídica, inciso V do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.

- 0,00 % - Valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não constam informações sobre contratos mantidos com o poder público.

145. Já em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, a CPAR considerou que o percentual de atenuação a ser aplicável é de 1,00%. Vejamos a análise quanto aos fatores atenuantes (SEI Doc. nº 3077231):

- 0,00 % - Não consumação da infração. Inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos pela empresa RS Investimentos

- 1,00 % - Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados. Considerando a ausência de cálculo ou evidência acerca de danos ou vantagens auferidas nos autos, sugere-se a aplicação do percentual 1,00% ao presente tópico.

- 0,00 % - Grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve, por parte da empresa indiciada, a entrega de documentos ou informações aptas a auxiliar a investigação.

- 0,00 % - Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo. Inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve a admissão voluntária dos atos lesivos aqui tratados.

- 0,00 % - Programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 11.129/2022. Não foi apresentado Programa de Integridade.

146. A alíquota encontrada, resultante da aplicação desses fatores atenuantes e agravantes previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foi 3,00%, resultando no valor de multa preliminar R\$ 121.380.000,00 (cento e vinte e um milhões, trezentos e oitenta mil reais).

147. A próxima etapa para o cálculo final da multa consiste na aferição dos limites mínimo e máximo, visando identificar se o valor encontrado preliminarmente está adequado aos termos da Lei Anticorrupção (LAC).

148. Nesse sentido, na presente hipótese, o limite mínimo da multa seria R\$ 4.046.000,00 (quatro milhões e quarenta e seis mil reais), correspondente a 0,1% do faturamento bruto da empresa, e o valor máximo R\$ 809.200.000,00 (oitocentos e nove milhões e duzentos mil reais), 20% do faturamento bruto, nos termos do art. 25 do Decreto nº 11.129/22.

149. Sendo assim, o **valor final da multa**, após o devido ajuste, é **R\$ 121.380.000,00** (cento e vinte e um milhões, trezentos e oitenta mil reais).

II - Da pena de Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013

150. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 24 do Decreto nº 11.192/2022 e Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

II.1 - Da Bulls Holding Investments Company S.A.

151. Nesse sentido, nos termos da legislação vigente, e considerando as peculiaridades do caso concreto, a pessoa jurídica Bulls Investimentos deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

152. A quantidade proposta de 30 (trinta) dias para a publicação extraordinária teve como fundamento o percentual encontrado para a aplicação da sanção de multa, nos termos do Manual de Responsabilização Prático vigente, págs. 155-157.

II.2 - Da RS Investimentos S.A.

153. A pessoa jurídica **RS Investimentos S.A.** deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

154. A quantidade proposta de 45 (quarenta e cinco) dias para a publicação extraordinária teve como fundamento o percentual encontrado para a aplicação da sanção de multa, nos termos do Manual de Responsabilização Prático vigente, págs. 155-157.

III - Da desconsideração da personalidade jurídica

155. As pessoas jurídicas são entes dotados de autonomia patrimonial em relação aos sócios e administradores, o que lhes permite contrair direitos e obrigações. Nesse contexto, as sociedades empresárias são constituídas para limitar os riscos do negócio, que ficam adstritos ao capital investido na sociedade pelos sócios.

156. Essa proteção patrimonial proporcionada pela pessoa jurídica, em determinadas situações, passou a ser utilizada por sócios e administradores para a prática de atos fraudulentos e abusivos, o que deu ensejo à criação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

157. Nesse contexto, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica consiste em instrumento jurídico que permite a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas nos casos em que a empresa é utilizada para fins ilícitos e diversos daqueles para os quais foi criada, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios, acionistas e dirigentes.

158. Sendo assim, os fundamentos básicos para a aplicação desse instrumento são a fraude ou o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro. Segundo esse diploma, é possível desconsiderar a personalidade jurídica da empresa para alcançar o patrimônio do sócio com poderes de administração, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos de qualquer natureza:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

159. Especificamente no caso de atos lesivos praticados contra a Administração Pública, a Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade do uso da desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que restar demonstrado abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei ou para provocar confusão patrimonial, *in verbis*:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

160. Na hipótese dos autos, as provas indicam que os sócios da **Bulls Holding Investments Company S.A.** e da **RS Investimentos S.A.** utilizaram as respectivas pessoas jurídicas com abuso do direito para a prática de ato ilícito previsto na LAC. Conforme será demonstrado a seguir, esses administradores usaram as referidas empresas para apresentar documentos falsos à SUSEP, com vistas a assumir o controle da gestão do fundo de previdência privada APLUB.

161. Diante do exposto, considerando os fortes indícios do abuso do direito, a CPAR sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto para que sejam estendidos todos os efeitos de possíveis sanções aplicadas às empresas **Bulls Holding Investments Company S.A.** e da **RS Investimentos S.A.** aos seus respectivos administradores e sócios com poderes de administração e que foram responsáveis pela prática do ato ilícito, observados o contraditório e a ampla defesa.

III.1 - Das provas em relação à **Bulls Holding Investments Company S.A.**

162. Conforme indicam as provas dos autos, os sócios da empresa **Bulls Holding Investments Company S.A.**, **Juarez Dornelles Alves** e **Edgar Pereira**, utilizaram a referida pessoa jurídica com abuso de direito visando assumir, por meio da apresentação de documentos falsos, a gestão do fundo de previdência privada APLUB, interferindo, portanto, na atuação da SUSEP, enquanto Órgão Fiscalizador.

163. Associado a esse cenário, a **Bulls Holding Investments Company S.A.** não possui, de acordo com sistemas internos, funcionários contratados sob o regime CLT, algo impensável para uma companhia que visa a gestão de um fundo milionário como o da APLUB.

RAIS - Relação Anual de Informações Sociais

Fontes: CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. (db_CNPJ) - 06/06/2023 ; RAIS - Relação Anual de Informações Sociais. (db_rais) - 31/12/2021

Quantidade de funcionários X Ano

🚫 Nenhuma informação encontrada.

Quantidade de funcionários e Soma Salário Base X Ano

🚫 Nenhuma informação encontrada.

Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)

Fontes: CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. (db_caged) - 202303

Descrição: Registro de admissões e dispensas de empregados, sob o regime da CLT.

🚫 Nenhuma informação encontrada.

164. O endereço indicado pela empresa em seu registro aponta para um prédio comercial na AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 12901, sem, no entanto, informar o número da sala. Em busca na internet, também não foi possível encontrar tal informação, o que indica que a sede da empresa, em tese, não existe.

165. Ademais, a pessoa jurídica possui dois membros do Conselho de Administração, Darcy Magalhães e Robson Rocha, cadastrados no CadÚnico, pelo menos até o ano de 2020.

166. Considerando que a primeira proposta da **Bulls Holding Investments Company S.A.** data do ano de 2019, há fortes indícios de que a estrutura de governança da empresa era fictícia e utilizada para perpetuar os atos irregulares tratados no presente PAR.

167. Dessa forma, os indícios colhidos sobre a pessoa jurídica levam a crer que se trata de empresa de fachada, utilizada para perpetrar fraudes como as investigadas neste PAR.

168. Dessa maneira, sugere-se a desconsideração da personalidade jurídica da **Bulls Holding Investments Company S.A.**, para que todos os efeitos de possíveis sanções aplicadas à referida empresa sejam estendidas ao seu ex-sócio **Juarez Dornelles Alves**, CPF nº ***.006.250-**, e atual Presidente **Edgar Pereira Guedes**, CPF nº ***.372.808-**, observada a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista a utilização da referida pessoa jurídica com abuso de direito para a prática de ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção.

III.2 - Das provas em relação à **RS Investimentos S.A.**

169. A área técnica da SUSEP apurou, conforme registrado no Despacho Eletrônico SUSEP/DISOL/CGFIP/CFIP1 Nº 55/2019 (páginas 133 a 137), que GERALDO GOULART NEVES – sócio-diretor da RS INVESTIMENTOS, foi condenado à prisão pela prática do crime de falsificação de documento público e estelionato (SEI Doc. nº 2823876 – fls. 133-137).

170. Ainda sobre essa condenação, há nos autos informações sobre o pedido de *Habeas Corpus* nº 32.427 - GO (2003/0227324-1), o qual o sócio administrador da **RS Investimentos S.A.**, **Geraldo Goulart Neves**, teria apresentado perante o STJ, tendo em vista sua condenação pela prática do crime de falsificação de documento público (art. 297 c/c o art. 61, II, letra “b”, ambos do CP), com pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa (SEI Doc. nº 2823876 – Anexo 5).

171. Consta também informação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, datada de 12/02/2019 (Nota Técnica PGFN/CRJ nº 63/2012 - SEI Doc. nº 2823876), reportando que desde 2012 já são citadas investigações da Polícia Federal sobre falsificação de Letras do Tesouro Nacional que envolvem **Geraldo Goulart Neves**, sócio administrador da **RS Investimentos S.A.** (SEI Doc. nº 2823876 – Anexo 09).

172. Associado a essas informações, a pessoa jurídica **RS Investimentos S.A.** não possui, de acordo com sistemas internos, funcionários contratados sob o regime CLT, não emite notas fiscais desde 2019 e não tem registro de compras desde 11/2019, algo impensável para uma companhia cujo capital social registrado está em R\$ 4.046.000.000,00 (quatro bilhões e quarenta e seis milhões de reais), conforme demonstram as figuras abaixo:

Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)

Fontes: CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. (db_caged) - 202303

Descrição: Registro de admissões e dispensas de empregados, sob o regime da CLT.

Notas Fiscais - CNPJ do Emitente

Fontes: Notas Fiscais Eletrônicas do Portal (db_dw_portal_nfe) - 11-06-2023

Escopo das notas fiscais: de 01/11/2019 a 11/06/2023.

Notas Fiscais - CNPJ do Favorecido

Fontes: Notas Fiscais Eletrônicas do Portal (db_dw_portal_nfe) - 11-06-2023

Escopo das notas fiscais: de 01/11/2019 a 11/06/2023.

173. Esses elementos comprovam que a empresa **RS Investimentos S.A.** foi utilizada com suposto abuso do direito, à medida em que seus sócios administradores à época, **Geraldo Goulart Neves** e **Reges Siqueira Neves**, se valeram da pessoa jurídica processada para apresentar documentos falsos à SUSEP em 06/02/2019, visando assumir o controle da gestão da APLUB, conforme demonstrado neste processo apuratório.

174. Em função desse conjunto probatório, portanto, sugere-se a desconsideração da personalidade jurídica também da **RS Investimentos S.A.**, para que todos os efeitos de possíveis sanções aplicadas à referida empresa sejam estendidos aos seus ex-sócio **Geraldo Goulart Neves**, CPF ***.664.261-**, e atual Presidente, **Reges Siqueira Neves**, CPF ***.078.031-**, observada a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista a utilização da pessoa jurídica **RS Investimentos S.A.** com abuso de direito para a prática de ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção.

F) DA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS APÓS A CONCLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

175. Impende destacar que em 22 de junho de 2025, foi apresentado, nos autos do processo em análise, pelo advogado do Sr. Edgar Pereira Guedes, manifestação que solicitava dilação de prazo para apresentação de defesa prévia (SEI Doc. nº3673155 e 3673156).

176. Conforme amplamente demonstrado pela CPAR no bojo do presente processo, após regularmente intimadas, todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas foram consideradas revéis (SEI Doc. nº 3135977: Despacho COPAR de 08.03.2024).

177. Neste aspecto, considera-se juridicamente inadmissível a apreciação de defesa apresentada após a edição do relatório final pela comissão processante e da nota técnica pela área técnica competente, tendo em vista que tais atos configuram o encerramento da fase instrutória do processo administrativo sancionador.

178. O devido processo legal e o princípio do contraditório asseguram à parte o direito de se manifestar em momentos processuais específicos, de forma a garantir a regularidade procedimental e a paridade de armas.

179. Permitir a juntada e análise de defesa solicitada comprometeria a segurança jurídica, gerando instabilidade na tramitação processual e eventual nulidade por quebra do princípio da preclusão.

180. Assim, a posterior manifestação não deve ser conhecida, sob pena de se afrontar os princípios da legalidade, da eficiência e da economia processual que regem a administração pública.

3. CONCLUSÃO

181. Diante do exposto, após minuciosa análise, de forma conjunta e sistemática, de todos os elementos de provas constantes nos autos, considerando a natureza, a gravidade e o grau de reprovabilidade das condutas, e observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, em consonância com o **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3077231), sugere-se a aplicação das seguintes penalidades:

I) à empresa **BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S.A.**, CNPJ nº **10.217.440/0001-59**, pela prática dos atos lesivos previstos no inciso V, do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, as seguintes penalidades:

a) **multa**, no valor de **R\$ 387.431.733,02 (trezentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e dois centavos)**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei n. 12.846/2013;

b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, a ser cumprida da seguinte forma:

(i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica

ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

(ii) em edital afixado no respectivo estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

(iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

c) **desconsideração da personalidade jurídica** para que os efeitos pecuniários da sanção aplicada acima sejam estendidos aos seguintes administradores com poderes de administração e que foram responsáveis pela prática do ato ilícito: **Juarez Dornelles Alves**, CPF nº ***.006.250-**, e **Edgar Pereira Guedes**, CPF nº ***.372.808-**.

II) à empresa **RS INVESTIMENTOS S/A**, CNPJ nº **10.812.668/0001-97**, pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos II e V, do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013 as seguintes penalidades:

a) **multa**, no valor de **R\$ 121.380.000,00 (cento e vinte e um milhões, trezentos e oitenta mil reais)**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, a ser cumprida da seguinte forma:

(i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

(ii) em edital afixado no respectivo estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e,

(iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

c) **desconsideração da personalidade jurídica** para que os efeitos pecuniários da sanção aplicada acima sejam estendidos aos seguintes administradores com poderes de administração e que foram responsáveis pela prática do ato ilícito: **Geraldo Goulart Neves**, CPF nº ***.664.261-**, e **Reges Siqueira Neves**, CPF nº ***.078.031-**.

182. Após a prudente análise da Consultoria Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro da CGU.

183. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105969202381 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-09-2025 11:50. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00790/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105969/2023-81

INTERESSADOS: BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S.A. e RS INVESTIMENTOS S/A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER n. 00074/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra da advogada da União DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES que analisou o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado para apurar irregularidades praticadas por **BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S.A.**, CNPJ nº 10.217.440/0001-59, e **RS INVESTIMENTOS S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, por dificultarem atividade de fiscalização de órgão público ou por intervir em sua atuação, conforme estabelecido no art. 5º, incisos II e V, da Lei nº 12.846/2013, cujas irregularidades/ílicitos estão caracterizadas pela apresentação de propostas fraudulentas voltadas à aquisição dos ativos da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, objetivando, em última instância, a assunção do controle de governança da mencionada Associação.

2. Destaque-se que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) concluiu pela falsidade do 1º documento apresentado à SUSEP, nominado de “Compromisso de Cessão de Letra do Tesouro Nacional (LTN)”, emitido em 14/06/1972, com valor de face de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), pertencente à empresa Essencial Consultoria. Tal documento foi utilizado para a tentativa de aquisição dos ativos da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, objetivando, em última instância, a assunção do controle de governança da mencionada Associação, impondo, dificuldades ao trabalho de fiscalização da SUSEP em face da APLUB, que se encontrava em regime especial de intervenção. Assim, a empresa incursionou no tipo administrativo previsto no art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/13 (LAC).

3. Pelo exposto no parecer e no trabalho da Comissão de PAR, restou evidenciado que as pessoas jurídicas **BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S.A.**, CNPJ nº 10.217.440/0001-59, e **RS INVESTIMENTOS S.A.**, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, por meio de seus sócios **Juarez Dornelles Alves** e **Edgar Pereira**; e **Geraldo Goulart Neves** e **Reges Siqueira Neves**, respectivamente, apresentaram e ajudaram a apresentar propostas fraudulentas perante a SUSEP, no ano de 2018, sem lastro financeiro hígido, voltadas à aquisição dos ativos da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, objetivando, em última instância, a assunção do controle de governança da mencionada Associação, impondo, dificuldades ao trabalho de fiscalização da SUSEP em face da APLUB, que se encontrava em regime especial de intervenção daquela Autarquia.

4. Assim, concluímos que as condutas ilícitas atribuídas às empresas investigadas se amoldam ao tipo administrativo previsto no art. 5º, inciso V, da Lei nº. 12.846/2013; e no caso da RS INVESTIMENTOS, também pela subvenção da prática de ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção e perpetrado pela *Bulls Holding Investments Company S.A.*, a RS infringiu também o artigo 5º, incisos II da Lei nº 12.846/13. Assim, dá-se ensejo à recomendação de aplicação de penalidades, nos termos do art. 6º e incisos da LAC, a seguir descritas.

5. Portanto, nos termos do Parecer ora aprovado, concordamos com o Relatório Final da CPAR (SEI Doc. nº 3077231), e sugerimos:

I) à empresa **BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S.A.**, CNPJ nº 10.217.440/0001-59, pela prática dos atos lesivos previstos no inciso V, do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, a aplicação das seguintes penalidades:

a) **multa**, no valor de **RS 387.431.733,02 (trezentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e dois centavos)**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei n. 12.846/2013;

b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, a ser cumprida da seguinte forma:

(i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

(ii) em edital afixado no respectivo estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

(iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

c) **desconsideração da personalidade jurídica** para que os efeitos pecuniários da sanção aplicada acima sejam estendidos aos seguintes administradores com poderes de administração e que foram responsáveis pela prática

do ato ilícito: **Juarez Dornelles Alves**, CPF nº ***.006.250-**, e **Edgar Pereira Guedes**, CPF nº ***.372.808-**.

II) à empresa **RS INVESTIMENTOS S/A**, CNPJ nº **10.812.668/0001-97**, pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos II e V, do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013 as seguintes penalidades:

a) **multa**, no valor de **R\$ 121.380.000,00 (cento e vinte e um milhões, trezentos e oitenta mil reais)**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, a ser cumprida da seguinte forma:

(i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

(ii) em edital afixado no respectivo estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e,

(iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

c) **desconsideração da personalidade jurídica** para que os efeitos pecuniários da sanção aplicada acima sejam estendidos aos seguintes administradores com poderes de administração e que foram responsáveis pela prática do ato ilícito: **Geraldo Goulart Neves**, CPF nº ***.664.261-**, e **Reges Siqueira Neves**, CPF nº ***.078.031-**.

6. À consideração Superior.

Brasília, 22 de setembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105969202381 e da chave de acesso a17ef6ef



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2938513396 e chave de acesso a17ef6ef no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-09-2025 14:25. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00800/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105969/2023-81

INTERESSADOS: BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S.A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00790/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00074/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE

Advogada da União

Consultora Jurídica Adjunta

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105969202381 e da chave de acesso a17ef6ef



Documento assinado eletronicamente por NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2940924833 e chave de acesso a17ef6ef no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-09-2025 21:08. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
